



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600962-46.2026.6.04.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, MATHEUS RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO - AM17507, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512-A, LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - AM11712-A, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, DAVID DAVID PAIVA - AM15503, DANIEL PACHECO GONCALVES - AM13249, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - AM17721, BARBARA LETICIA FERREIRA MONTEIRO - AM18434, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521-A, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248-A, RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

A **Coligação Majoritária “Força Amazonas”** ajuizou Representação Eleitoral por Propaganda Irregular com pedido de liminar contra **Roberto Maia Cidade Filho**.

Sustenta a coligação representante que o representado veiculou e impulsionou, por meio de seu perfil oficial no Instagram e Facebook (@robertocidadeam), vídeo promocional de cunho eleitoral que desborda das normas de regência. Aponta que a postagem realiza ataques de caráter estritamente negativo à honra do Senador Omar Aziz, candidato ao Senado pela coligação autora. Narra que a referida mídia associa a imagem de Omar Aziz a "operações e prisões", estampando de forma destacada o selo gráfico **“AQUI NÃO TEM MAUS CAMINHOS”**.

Aduz a inicial que o representado contratou **5 (cinco) impulsionamentos pagos distintos** de mesmo conteúdo na Biblioteca de Anúncios da Meta Platforms, sob os registros técnicos **1091688640476925, 1033788192576757, 1603285141577030, 1763596794952843 e 1814190753109509**, alcançando de forma artificial mais de 1 milhão de contas na rede social. Alega a ocorrência de violação direta ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe o impulsionamento eleitoral de propaganda negativa. Pede liminarmente o desligamento dos anúncios e, no mérito, a procedência da representação com aplicação de multa qualificada.

A peça de ingresso veio devidamente instruída com relatório de integridade digital técnica emitido pela plataforma **Verifact (ID nº 12099851)**, que preserva a cadeia de custódia das mídias eletrônicas, arquivos e metadados de tráfego.

A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar ao provedor Meta Platforms a suspensão técnica imediata do tráfego pago dos anúncios.

Devidamente citado, o representado Roberto Cidade ficou-se inerte.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência parcial do pleito de mérito, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta pronto julgamento de mérito, com espeque no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A lide versa exclusivamente sobre matéria de direito e a prova eletrônica carreada aos autos é suficiente e inequívoca para o deslinde da controvérsia.

2.1. Do Mérito: Das Restrições ao Impulsionamento Pago e do Abuso na Campanha Digital

A Constituição Federal de 1988 assegura a livre manifestação do pensamento e o direito à informação jornalística e de crítica (art. 5º, IV, IX, e art. 220). No debate político eleitoral, essas franquias asseguram a oxigenação da democracia e permitem que os eleitores realizem o devido controle e avaliação dos candidatos.

Contudo, no ambiente tecnológico das campanhas eleitorais digitais, o direito à manifestação não se reveste de caráter absoluto. Ele encontra limites expressos no ordenamento jurídico, voltados a resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a higidez informacional e o equilíbrio financeiro do pleito.

O legislador eleitoral, com o intuito de coibir que o poder econômico de um candidato desequilibre o debate na rede mediante a amplificação artificial de ataques pessoais e boatos de oposição, impôs restrições rigorosas ao uso de recursos financeiros na internet.

A Lei das Eleições autoriza o impulsionamento pago de conteúdo de forma excepcionalíssima. Dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, de forma categórica:

"O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente por partidos, coligações, candidatas, candidatos ou seus representantes, e apenas com o fim de promover ou difundir candidaturas ou propostas de campanha (...)"

No mesmo compasso, o art. 29 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 de forma expressa veda a utilização do impulsionamento oneroso para a veiculação de críticas eleitorais negativas, desqualificações pessoais ou fustigação de honra de adversários políticos. O patrocínio de tráfego serve unicamente para difundir os planos e propostas do próprio contratante, sendo defesa a sua utilização como arma de destruição de reputações no ambiente cibernético.

Sobre os limites e restrições impostas às campanhas na rede mundial de computadores, a doutrina eleitoral de José Jairo Gomes preleciona com maestria:

"Ao apreciar os casos que lhe são submetidos, a Justiça Eleitoral deve ser comedida, interferindo o menos possível na dialética democrática ou só quando houver necessidade de tornar efetivo algum direito fundamental, de sorte que manifestações na rede devem ser limitadas quando ocorrer ofensa a direito ou configuração de ilícito." (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024. p. 412).

Ainda sobre as especificidades do ecossistema das redes e a necessidade de intervenção para coibir falhas informativas fraudulentas na internet, o jurista Diogo Rais leciona:

"A liberdade discursiva nas campanhas de internet visa catalisar a competitividade e a renovação, cabendo a intervenção apenas quando táticas de desinformação deliberada gerem falhas graves no livre mercado de ideias políticas." (RAIS, Diogo. *Propaganda Eleitoral Digital: na Era em que os eleitores são também jogadores*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026. p. 88).

Na hipótese vertente, o exame minucioso da prova preservada via Verifact demonstra de forma inequívoca o desvio da finalidade promocional do recurso tecnológico.

O representado Roberto Cidade patrocinou a veiculação de vídeo que ultrapassou a barreira da crítica administrativa e política aceitável. A peça associou diretamente o Senador Omar Aziz a "operações e prisões", exibindo o letreiro gráfico destacado **"AQUI NÃO TEM MAUS CAMINHOS"**. A referência à Operação Maus Caminhos buscou induzir de forma fraudulenta o eleitorado a associar a imagem do candidato a desvios na saúde pública, fustigando gravemente sua honra.

Ao turbinar artificialmente essa ofensa de caráter negativo por meio de **5 (cinco) impulsionamentos onerosos concomitantes** na Biblioteca de Anúncios da Meta Platforms, o representado violou frontalmente a regra de regência da propaganda na internet.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que o desvirtuamento do impulsionamento pago para a veiculação de propaganda irregular negativa atrai de maneira inexorável a incidência de multa:

"Aplica-se a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo, ante a vedação legal de uso de ferramentas pagas para propagar ofensas ou desqualificar opositores." (TSE, AgR-AREspE nº 060038493, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/04/2022).

Comprovada a infração ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a condenação do representado à respectiva penalidade pecuniária.

2.2. Da Dosimetria da Multa e da Reiteração por Múltiplas Campanhas

A sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 fixa a penalidade pecuniária no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na dosimetria da sanção, deve este Juízo sopesar a gravidade da conduta, a reiteração da ação ilícita e o alcance de propagação na rede social.

O representado Roberto Cidade não contratou apenas uma campanha de impulsionamento. Foram registradas **5 (cinco) contratações individualizadas e autônomas** de tráfego pago na Meta Platforms do mesmo vídeo ofensivo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral autoriza e ampara a exasperação da multa em patamar elevado em situações em que há o impulsionamento reiterado e paralelo de anúncios na internet:

"A reiteração da conduta ilícita, com veiculação de conteúdo negativo por meio de dark posts, justifica a aplicação de multa superior ao mínimo legal, sem caracterizar bis in idem, tendo em vista o maior potencial ofensivo de disseminação e o amplo poder econômico envolvido." (TSE, AgR-REspEI nº 060013152, Relator Min. André Mendonça, julgado em 27/06/2025).

Considerando o dolo na elaboração do vídeo difamatório focado em associar o opositor a fraudes na saúde, a recalcitrância demonstrada pelo impulsionamento por 5 canais

simultâneos e o impressionante alcance obtido estimado em mais de 1 milhão de eleitores do Estado, a fixação da multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 revelar-se-ia ineficaz e inócua perante o poder econômico da candidatura majoritária.

Assim, para garantir o caráter punitivo, inibitório e pedagógico da sanção eleitoral, fixo a multa pecuniária no montante qualificado de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, em estrita harmonia com as peculiaridades do caso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a representação por propaganda irregular, resolvendo o mérito do processo com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte:

1. **CONFIRMO E TORNO DEFINITIVA** a tutela de urgência deferida, mantendo-se a ordem de **bloqueio técnico definitivo e exclusão** de todas as mídias onerosas impugnadas associadas aos registros Meta IDs 1091688640476925, 1033788192576757, 1603285141577030, 1763596794952843 e 1814190753109509 no perfil @robertocidadeam;
2. **CONDENO** o representado **Roberto Maia Cidade Filho** ao pagamento de multa pecuniária no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, R\$ 5.000,00 (cinco mil por cada registro) com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 29 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, diante da veiculação de propaganda eleitoral irregular negativa grave mediante o impulsionamento de conteúdo com teor ofensivo a candidato adversário.

Publique-se no Mural Eletrônico Judiciário. Registre-se. Intimem-se eletronicamente o representante, o representado e a Meta Platforms para ciência definitiva deste provimento de mérito.

Manaus, data da assinatura digital.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL